



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Santa Quitéria

1ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria

Rua Maria Eneida Bezerra de Andrade, S/N, Wagner Andrade - CEP 62280-000, Fone: (88) 3628-2989, Santa Quitéria-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0200737-16.2022.8.06.0160**
 Classe: **Tutela Cautelar Antecedente**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
 Autor: **Maria Aparecida Rodrigues Pereira Martins**
 Réu e Requerido: **Procuradoria do Estado do Ceará e outro**

Mediante a petição de págs. 74/77, o Estado do Ceará requer que a parte autora seja intimada para que emende a inicial, de modo a incluir no polo passivo a União e, ato contínuo, sejam remetidos os autos à Justiça Federal.

Sucede que, nos moldes do art. 23, II, da Constituição Federal, é competência comum dos entes federados a efetivação de políticas públicas destinadas à concretização do direito fundamental à saúde, razão pela qual União, Estado e Município têm responsabilidade solidária e legitimidade passiva concorrente, como se ilustra a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ACÓRDÃO PARADIGMA: RE 855.178/SE, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 16.3.2015 (TEMA 793). AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO [...] 3. **Conforme o Tema 793 da Repercussão Geral do STF, o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos Entes Federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente** (RE 855.178/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 16.3.2015). 4. Na mesma linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária dos Entes Federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a tratamento de saúde, não sendo cabível o chamamento ao processo dos demais (AgRg no AREsp. 350.065/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.11.204; AgRg no REsp. 1.297.893/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 5.8.2013). 5. Sendo solidária a obrigação, cabe ao Ente demandado judicialmente prover o fornecimento do tratamento médico, sob pena de ofensa ao direito fundamental à saúde. 6. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento (STJ - AgInt no REsp: 1584694 PI 2016/0032225-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/03/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA,

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Santa Quitéria

1ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria

Rua Maria Eneida Bezerra de Andrade, S/N, Wagner Andrade - CEP 62280-000, Fone: (88) 3628-2989, Santa Quitéria-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

Data de Publicação: DJe 26/03/2019).

Logo, considerando que o polo passivo pode ser composto por qualquer dos entes públicos acima narrados, indefiro o pedido formulado pelo demandado na petição de págs. 74/77.

Certifique a Secretaria se decorreu o prazo de 30 (trinta) dias úteis para o Estado do Ceará apresentar Contestação, eis que a petição de págs. 74/77 versa apenas sobre pedido de emenda.

Intimem-se ambas as partes do teor desta decisão.

Expedientes necessários.

Santa Quiteria/CE, data da assinatura digital.

MARIA LUISA EMERENCIANO PINTO
Juiza